CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
08/04/25
Edson Souza
Vereador - 1º Sec.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 52, DE 2025.
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 9, DE 2025 - Dispõe acerca da comercialização e da distribuição a titulo gratuito de armas simulados que disparam bolinhas de gel no âmbito do Município de Cascavel.
PROPONENTE: Vereador Dr. Lauri/MDB.
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
08/04/25 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 09, de 2025, dispõe acerca da comercialização e da distribuição a título gratuito de armas simuladas que disparem bolinha(s) de gel, no âmbito do Município de Cascavel/PR.

Objetiva-se com a proposição legislativa garantir a segurança dos munícipes, prevenindo riscos a integridade física e mental de crianças, adolescentes e adultos, além de evitar potenciais situações de violência e acidentes que possam ser causados pelo uso inadequado dos artefatos, os quais têm *design* quase que idêntico ao de armas de fogos verdadeiras, circunstância que pode induzir a população a erro, beneficiando os indivíduos que se utilizam das armas simuladas para fins ilícitos.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem. Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe acerca da comercialização e da distribuição a título gratuito de armas simuladas que disparem bolinha(s) de gel, especificamente no âmbito do Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar de sua população.

De mais a mais, quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

Já o art. 28, incisos XI, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem adverte que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino e desporto e proteção à infância, à juventude e à velhice".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proibição da comercialização e da distribuição a título gratuito de armas simuladas que disparem bolinha(s) de gel, no âmbito do Município de Cascavel/PR, visa ao asseguramento de direitos fundamentais, a exemplo da vida, da liberdade e da segurança (*vide* art. 5º, *caput*, da CF).

O Projeto de Lei Ordinária em questão, a propósito, vai ao encontro da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e da Lei Estadual nº 11.097, de 25 de maio de 1995, alterada pela Lei nº 15.165, de 14 de junho de 2006.

A primeira, em seu art. 26, *caput*, veda "a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir".

A segunda, em seu art. 1º, proíbe "a fabricação, transporte e comercialização, em todo território paranaense, de brinquedos de armas de fogo que disparem projéteis através de pressão, bem como aqueles com característica de armas verdadeiras".

Portanto, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Lei Federal e a Lei Estadual.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 9, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/ Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 9, de 2025.

É o parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 7 de abril de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro